



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**IP nº 0530/2010 (DPF/ CAMPOS DOS GOYTACAZES)
MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº: 38062-19.2010.8.19.0014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio dos Promotores de Justiça infra firmados, no exercício de suas
atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

contra:

PRIMEIRO NÚCLEO:

1- **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo "BOLÃO" ou "GORDO"**, nascido em 30 de setembro de 1977, filho de ANTONIO GIRÓ FAISCA NETO e MARIA IVANI PINTO FAISCA, inscrito no CPF sob o número 074.955.477-07 e portador da cédula de identidade número 104818547 (IFP/RJ);

2- **ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo "THIAGO"**, nascido em 11 de setembro de 1967, filho de DORIVAL TELLES MENEZES e ENI DA SILVA, inscrito no CPF sob o número 997.161.947-49;

3- **EMERSON PINTO FAÍSCA, vulgo "ERMINHO"**, nascido em 27 de junho de 1983, filho de ANTONIO GIRÓ FAISCA NETO e MARIA IVANI PINTO FAISCA, inscrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

no CPF sob o nº 100.336.667-84 e portador da cédula de identidade nº 205313604 (IFP/RJ);

4- **LILIAN MÁRCIA DE SOUZA**, nascida em 20 de setembro de 1980, filha de ILMA DE SOUZA BRAGANÇA e inscrita no CPF sob o número 082.837.327-22;

5- **PAULO GIOVANI FERREIRA**, nascido no dia 01 de abril de 1965, filho de MANOEL FERREIRA DA SILVA e LUIZA FERREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade nº 17442050 (SSP/SP) e inscrito no CPF sob o nº 063.165.978-19;

6- **MARIA DAS DORES AZEVEDO SILVA**, portadora da identidade nº 090.651.1542 SSP/BA, inscrita sob o CPF nº 293.185.148-59, residente à Rua do Cabo, nº 54, Jardim Mesquita, Carapicuíba, São Paulo;

7- **OTAVIO FELIZARDO CORDEIRO**, vulgo “LEK” ou “GORDINHO”, nascido em 28 de outubro de 1988, filho de GENIZE FELIZARDO DA SILVA e JOSE OTAVIO DE AZEVEDO CORDEIRO, inscrito no CPF sob o número 127.853.157-23;

8- **CARLOS LUIZ CARVALHO DE SOUZA**, vulgo “VELHO” ou “CROOA”, filho de SALVADOR CARVALHO DE SOUZA e MARIA DA CONCEICAO RANGEL DE SOUZA, nascido em 27 de abril de 1960 e inscrito no CPF sob o número 616.444.477-20;

9- **PATRICK NEVES RAMOS**, nascido em 10 de outubro de 1981, filho de BENILDO TADEU GONÇALVES RAMOS e REGINA MARIA FLORENCIO NEVES, e inscrito no CPF sob o nº 098.626.087-81;

10- **FRANCISCO PESSANHA DE SOUZA**, vulgo “CHIQUINHO” ou “RUSSINHO”, nascido no dia 14 de julho de 1988, filho de MARIANE ALICE PESSANHA DE SOUZA e inscrito no CPF sob o nº 143.842.677-11;

11- **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO**, brasileiro, nascido em 12 de maio de 1975, RG nº 105598304 IFP/RH, inscrito no CPF sob o número 030.652.137-70, filho de FÉLIX IGNÁCIO e NAIR RAMOS IGNÁCIO, residente à Rua Projetada, sem número, Ilha dos Mineiros, Guaxindiba, São Francisco do Itabapoana/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

12- **MÁRIO HENRIQUE MONTEIRO ARAGÃO**, inscrito no CPF sob o nº 918.964.877-34, portador da cédula de identidade nº 075824714 (IFP/RJ), nascido em 01 de janeiro de 1967 e filho de DENISE MONTEIRO ARAGÃO e JOAQUIM FRANKLIM ARAGÃO;

13 - **JERÔNIMO DE SÁ AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 01/12/1976, filho de NOBEL DE AZEVEDO e ELIANE MARIA DE SÁ AZEVEDO, portador do RG nº 10157858-1, IFP, residente à Rua São Paulo, 23, Parque Cidade Luz, Campos dos Goytacazes/RJ;

14 - **LEONARDO SIMÕES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 06/06/1982, filho de ROBERTO DA SILVA e SENILDA MACHADO SIMÕES DA SILVA, portador do RG nº 020145920-3, DETRAN, residente à Rua João Batiste de Moura, 45, Visconde, Macaé/RJ;

15- **JOÃO CARLOS NOGUEIRA**, brasileiro, nascido em 27/01/1959, filho de JOÃO NOGUEIRA e FRANCISCA DE ASSIS SOUZA NOGUEIRA, inscrito sob o CPF nº 561.380.917-87, residente à Rua João de Souza Paes (antiga Estrada do Pedregal), sem número, Bairro de Fátima, São João da Barra/RJ;

16- **LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL**, vulgo “**LUIZ PALMADA**”, brasileiro, nascido em 22/03/1979, RG nº 12435583-5 IFP/RJ, filho de ALFREDO DE SOUZA AMARAL e ZENITH CARLOS DA SILVA, residente na Rua Projetada, nº 12, Atafona, São João da Barra/RJ;

17 - **TORRIELE DO NASCIMENTO GUEDES**, brasileira, solteira, natural do Rio de Janeiro, nascida em 10/10/1968, filha de DOMINGOS GUEDES e LOTÁLIA DO NASCIMENTO GONÇALVES GUEDES, residente à Rua Raul Chartel, s/nº, bairro Atafona, São João da Barra/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

SEGUNDO NÚCLEO:

18 - **FABIO SILVA DOS SANTOS**, vulgo “**FABINHO DA ALDEIA**” ou “**FB**”, nascido em 20 de fevereiro de 1973, inscrito no CPF sob o número 039.384.297-55 e filho de JORGE DOS SANTOS e MARIA DA GLORIA SILVA DOS SANTOS;

19 - **CHARLES BERNARDO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 21/12/1984, RG nº 21.087.645-4 DIC/DETRAN, filho de CELSO ALVES DE SOUZA e ORIVALDA BERNARDO, residente à Rua Capitão Machado, nº 78, Parque Rio Branco, Campos dos Goytacazes;

20 - **IRALDA RODRIGUES DA SILVA**, filha de HELIO RODRIGUES DA SILVA e MARIA FRANCISCA CAMPOS DA SILVA, nascida em 28 de outubro de 1973, portadora da cédula de identidade nº 20.892.452-2 (DETRAN/RJ) e inscrita no CPF sob o número 039.385.117-61, residente à Av. Menezes, nº 1095, Parque Vila Menezes, nesta Comarca;

21 - **CARLA JACQUELINE DE SOUZA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 29/09/1973, identidade nº 21.495.704-5, SSP/RJ, filha de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA e DERLY DE SOUZA SILVA, residente à Avenida São João da Barra, s/nº, Comunidade Tira Gosto, Campos dos Goytacazes;

22 - **KARINA KELLY DE SOUZA SILVA**, brasileira, nascida em 09/06/1979, identidade nº 20.371.260-9, DETRAN/RJ, filha de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA e DERLY DE SOUZA SILVA, residente à Avenida São João da Barra, s/nº, Comunidade Tira Gosto, Campos dos Goytacazes;

23 - **MARCELO BARROS GALDINO**, inscrito no CPF sob o número 103.401.887-66, nascido no dia 07 de janeiro de 1981, filho de MANOEL SOARES GALDINO e MARIA DAS DORES BARROS JULIÃO;

24 - **ANDRÉA DA SILVA MARTINS**, brasileira, solteira, nascida em 23/03/1986, identidade nº 225146422/SECC/RJ, CPF nº 121.044.727-41, filha de SEBASTIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

AMARO MARTINS e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MARTINS, residente à Rua Amaro de Souza Paes, nº 62, Água Santa, São João da Barra/RJ;

25 – **PAULO NEI ARAÚJO DE LIMA**, brasileiro, nascido em 10/11/1978, identidade nº 1152472230/ICRJ, CPF nº 081.408.467-24, filho de PAULO ROBERTO MEDEIROS DE LIMA e SUELI ARAÚJO, residente à Rua Santa Catarina, 116, Parque Cidade Luz, Campos dos Goytacazes/RJ;

TERCEIRO NÚCLEO:

26- **ARIDIO MACHADO DA SILVA JUNIOR, vulgo "JUNIOR" ou "JUNINHO DO BECO**, nascido em 08 de julho de 1979, filho de ARIDIO MACHADO DA SILVA e MARIA DA GLORIA BATISTA DA SILVA, e inscrito no CPF sob o nº 083.189.107-61;

27 - **LEANDRO DOS SANTOS, vulgo "BICHA"**, nascido em 17 de janeiro de 1986, filho de LEALCIDA DOS SANTOS e portador da cédula de identidade número 127853157-23 (IFP/RJ);

28 - **ERICA RISCADO DE AZEVEDO FELIX**, filha de EDMILSON MARTINS FELIX e JOELMA RISCADO DE AZEVEDO FELIX, nascida em 01 de julho de 1982 e portadora da cédula de identidade número 20064120-7 (DETRAN);

QUARTO NÚCLEO:

29- **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA**, nascido em 25 de junho de 1977, filho de LUIZ RAMOS FERREIRA e CILENE DE OLIVEIRA e inscrito no CPF sob o número 104.134.447-32;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

30 - **SILVIA REGINA DE JESUS NASCIMENTO**, vulgo “GORDINHA”, nascida em 05 de agosto de 1976, inscrita no CPF sob o nº 071.218.377-90 e filha de JOÃO DOS PASSOS NASCIMENTO e MARIA DIONÍSIA DE JESUS NASCIMENTO;

31 - **CARLOS EDUARDO CABRAL**, brasileiro, nascido em 23/02/1981, identidade nº 133537381, SSP/RJ, filho de GEORGINA CABRAL, residente à Rua Messias Urbano dos Santos, nº 79, casa 2, Parque Vicente Dias, Campos dos Goytacazes;

32 - **CARLOS FREDERICO ALVARENGA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 01/11/1980, CPF nº 087.235.507-16, filho de ELIZA MÁRCIA SILVA ALVARENGA RODRIGUES, residente à Rua “8”, quadra “4”, nº 77, Murundu – Usina Santa Cruz, Campos dos Goytacazes/RJ;

QUINTO NÚCLEO:

33 - **FABRÍCIO BARRETO DIAS BARBOSA**, filho de EMILSON DIAS BARBOSA e REGINA CELIA BARRETO, nascido em 21 de maio de 1980, inscrito no CPF sob o número 081.462.057-47 e portador da cédula de identidade número 12333386-6 (IFP/RJ), e

34 - **ROBSON RAMOS SEVERIANO**, vulgo “ROBERTO”, brasileiro, solteiro, nascido em 13/07/1965, filho de RENATO SEVERIANO e TEREZINHA RAMOS SEVERIANO, RG nº 073273237 DETRAN/RJ, residente à Rua Álvaro Cristiano de Assis, nº 14, São José, Campos dos Goytacazes.

INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 37 DA LEI 11.343/06:

35 - **MARCELO COSTA LOPES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 68.786, CPF nº 699.977.997-04, nascido em 10/10/1962, filho de ACYR LOPES e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

TELMA COSTA LOPES, residente à Av. Presidente Vargas, nº 28, apt. 502, bairro Pecúaria, Campos dos Goytacazes, e

36 - **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.454, CPF nº 003.883.807-99, filho de WALTER DA SILVA e MARIA THEREZINHA MANHÃES DA SILVA, residente à Rua Geraldo Miranda, nº 413, Jóquei Club, Campos dos Goytacazes;

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

SÍNTESE FÁTICA COLHIDA NAS INVESTIGAÇÕES:

Após aproximadamente quatro meses de investigação levada a efeito pela Polícia Federal de Campos dos Goytacazes, em 22 de março de 2011 foi deflagrada a operação "Mil Grau", objetivando o cumprimento de diversos mandados de prisão e de busca, nesta Comarca e em adjacentes, culminando com a apreensão de cerca de **550 (quinquzentos e cinquenta quilogramas de maconha).**

A enorme quantidade de entorpecente acima referida foi recolhida tão somente por ocasião da citada operação, cabendo salientar que, durante o período em que vigia a medida cautelar de interceptação telefônica deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, houve, em números totais, a **apreensão de mais de 600 Kg (seiscentos quilogramas) de maconha, aproximadamente 7kg (sete quilogramas) de cocaína e 4 kg (quatro quilogramas) da substância vulgarmente conhecida como CRACK, balança de precisão, além de produtos comumente misturados às substâncias entorpecentes,** bem como foi possível à Polícia Federal efetuar diversas prisões em flagrante (há também os Inquéritos Policiais nº 164/2011 e nº 200/2011, lavrados na 146ª Delegacia de Polícia Civil), que geraram os seguintes inquéritos policiais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

- a) Inquérito Policial nº 537/2010-DPF/GOY/RJ, com os seguintes conduzidos: CARLOS LUIZ CARVALHO E SOUZA e OTAVIO FELIZARDO CORDEIRO, indiciados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;
- b) Inquérito Policial nº 88/2011-DPF/GOY/RJ, com a seguinte conduzida: SILVIA REGINA DE JESUS NASCIMENTO, indiciada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006;
- c) Inquérito Policial nº 119/2011-DPF/GOY/RJ, com os seguintes conduzidos: MARIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAGÃO, JERÔNIMO DE SÁ AZEVEDO e LEONARDO SIMÕES DA SILVA, indiciados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;
- d) Inquérito Policial nº 133/2011-DPF/GOY/RJ, com os seguintes conduzidos: FRANCISCO PESSANHA DE SOUZA, PATRICK NEVES RAMOS e TORRIELE DO NASCIMENTO GUEDES, indiciados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;
- e) Inquérito Policial nº 141/2011-DPF/GOY/RJ, com os seguintes conduzidos: WALLACE MAGALHÃES NUNES, PAULO NEI ARAUJO DE LIMA, MARCELO BARROS GALDINO e ANDRÉA DA SILVA MARTINS, indiciados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006;
- f) Inquérito Policial nº 146/2011-DPF/GOY/RJ, com os seguintes conduzidos: KARINA KELLY DE SOUZA SILVA, CARLA JACQUELINE DE SOUZA SILVA e IRALDA RODRIGUES DA SILVA, indiciadas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; e
- g) Inquérito Policial nº 147/2011-DPF/GOY/RJ, com o seguinte conduzido: LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL, indiciado nos artigos 129, 132, 150 e 329, todos do Código Penal.

Ao término do procedimento investigatório, **restaram comprovados**, com requinte de detalhes, **os bastidores de uma autêntica quadrilha especializada em explorar tráfico de entorpecentes na região norte fluminense.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Desde o primeiro período do monitoramento telefônico, se verificou claramente a atuação da quadrilha nessa atividade, tendo sido possível individualizar a conduta de seus membros e observar o seu modo de agir.

Como a rotina das organizações criminosas é praticamente a mesma todos os dias, com o passar do tempo um grande volume de chamadas prestou-se basicamente a demonstrar a reiteração das condutas delituosas dos alvos, em um enredo que se repetia sem fim: recolher dinheiro para encomendar a droga, transportá-la, guardá-la, entregá-la, vendê-la, além de arrecadar e prestar contas do faturamento, dentre outros comportamentos igualmente ilícitos.

Com efeito, chama a atenção a clareza e a objetividade de muitos diálogos, nos quais os investigados falam aberta e detalhadamente sobre importantes aspectos das atividades que desenvolvem, revelando, com isso, total falta de preocupação com a persecução criminal.

Em apertada síntese, as organizações criminosas estão subjetivamente dispostas da seguinte forma:

Quase a totalidade da droga movimentada pelas quadrilhas é fornecida por **PAULO GIOVANI**, o qual atuava auxiliado por sua esposa ou companheira, **MARIA DAS DORES AZEVEDO SILVA**, sendo certo que aquele trazia os entorpecentes do Estado de São Paulo, tratando-se, portanto, de tráfico interestadual.

A droga fornecida por **PAULO GIOVANI** chega a Campos dos Goytacazes/RJ tendo como destinatários **ANDERSON**, vulgo **"BOLÃO"** e **ALDEMIR MENEZES**, também conhecido por **"THIAGO"**, os quais atuavam em regime de sociedade na revenda e distribuição da droga.

Para o exercício de suas atividades ilícitas, assim como **PAULO GIOVANI**, **"THIAGO"** era assessorado por sua esposa, **LILIAN**. Já **"BOLÃO"** contava com o seu irmão **"ERMINHO"** para auxiliá-lo no gerenciamento da atividade criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Uma vez recebida e armazenada a droga, “**THIAGO**” e “**BOLÃO**” revendem-na para outros traficantes com atuação pontual, como **FABRÍCIO** (Bom Jesus do Itabapoana/RJ), **ALEX** (São Francisco do Itabapoana/RJ), **JEAN**, “**FABINHO DA ALDEIA**” (Favela da Aldeia) e “**JUNINHO DO BECO**” (Guarus), estes dois últimos recolhidos ao sistema penitenciário.

Cada um desses traficantes recruta diversos agentes que executam, sob seu controle e domínio, as tarefas operacionais da organização, como a guarda, a separação, a venda, a entrega e o recolhimento do dinheiro do tráfico.

A partir de tal ponto, podemos identificar, pelo menos, cinco associações distintas, todas destinadas ao tráfico de drogas, as quais, para melhor visualização, por ocasião das qualificações dos denunciados acima, **foram denominadas núcleos**.

Mister se faz consignar que foi possível identificar, ainda, que os dois primeiros denunciados, “**BOLÃO**” e “**THIAGO**”, **além de comandarem o primeiro núcleo, na qualidade de fornecedores habituais, integram todas as demais associações**, senão vejamos:

DAS IMPUTAÇÕES:

PRIMEIRO NÚCLEO:

Não sendo possível precisar desde quando, mas certamente até o dia 22 de março de 2011, na cidade de Campos dos Goytacazes, **os dezessete primeiros denunciados**, de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar vários crimes de tráfico de entorpecentes, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

A referida organização criminosa se desenvolvia da seguinte forma:

O denunciado **PAULO GIOVANI**, auxiliado por sua esposa e/ou companheira **MARIA DAS DORES** (esta tanto negociava a compra de entorpecentes como fazia cobranças de dívidas decorrentes das vendas das substâncias), trazia as drogas do Estado de São Paulo, transportando-as em um caminhão que possuía, fornecendo, com habitualidade, aos dois primeiros denunciados, **"BOLÃO"** e **"THIAGO"**.

Impende registrar que **PAULO GIOVANI** não só vendia o material ilícito, como por vezes, entregava-o a **"BOLÃO"** e **"THIAGO"** para que estes realizassem a venda e, posteriormente, partilhava o lucro com os dois últimos.

Após a droga chegar à cidade de Campos dos Goytacazes, os dois primeiros denunciados, **ANDERSON "BOLÃO"** e **ALDEMIR**, vulgo **"THIAGO"**, na qualidade de chefes da associação, determinavam aos seus agentes operacionais subordinados, a guarda, preparo, através de misturas, venda, cobrança de dívidas, bem como todas as atividades inerentes à comercialização ilícita.

No comando da organização, **"THIAGO"** era assistido por sua esposa/companheira, **LILIAN**, a qual exercia assessoramento ao mesmo, recebendo e repassando recados de criminosos, dando conselhos e até mesmo emprestando seu automóvel para viajar para São Paulo/SP (um Ford Fiesta, placa MQL 3762), de onde **"THIAGO"** encomendava a droga.

ANDERSON "BOLÃO", por sua vez, contava com o concurso de seu irmão, **EMERSON PINTO FAÍSCA**, vulgo **"ERMINHO"**, o qual, mesmo recolhido ao sistema penitenciário no complexo de Bangu, atuava especialmente através de mensagens de texto “MSN”, em verdadeira sociedade com o irmão na traficância ilícita de drogas.

Grande parte das atividades operacionais de ocultação, guarda, transporte, entrega e venda de drogas da organização era desempenhada pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

denunciados **OTAVIO FELIZARDO CORDEIRO**, vulgo “LEK” ou “GORDINHO”; **CARLOS LUIZ CARVALHO DE SOUZA**, vulgo “VELHO” ou “CROA”; **PATRICK NEVES RAMOS**; **FRANCISCO PESSANHA DE SOUZA**, vulgo “CHIQUINHO” ou “RUSSINHO”; **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO**; **MÁRIO HENRIQUE MONTEIRO ARAGÃO**; **JERÔNIMO DE SÁ AZEVEDO**; **LEONARDO SIMÕES DA SILVA**; **JOÃO CARLOS NOGUEIRA**; **LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL** e **TORRIELE DO NASCIMENTO GUEDES**, todos subordinados a **ANDERSON “BOLÃO”** e **ALDEMIR**, vulgo **“THIAGO”**.

Sem prejuízo de exercer as funções acima descritas, **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO** também realizava, autonomamente, a traficância de entorpecentes na cidade de São Francisco do Itabapoana.

Restou apurado que tal organização, capitaneada por **“BOLÃO”** e **“THIAGO”**, funcionava como verdadeira distribuidora de drogas na região Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, fornecendo-as para outros traficantes e associações criminosas, especialmente aquelas compostas pelos demais denunciados (segundo, terceiro, quarto e quinto núcleos).

Assim, resta claro que os dezessete primeiros denunciados, livre e conscientemente, associaram-se, de maneira estável e permanente, para o cometimento de crimes, em especial o nefasto tráfico de drogas, tais como os a seguir descritos:

I – Inquérito Policial nº 537/2010-DPF/GOY/RJ - Processo nº 0041160-12.2010.8.19.0014 (3ª Vara Criminal):

No dia 24 de dezembro de 2010, por volta das 16h, na Avenida José Carlos Pereira Pinto, em frente ao Hospital Geral de Guarus, e na Rua “E”, nº 18, Conjunto Habitacional denominado “Boa Vista A-1”, Guarus, nesta cidade, o denunciado **OTÁVIO**, com vontade livre e consciente, **agindo sob determinação dos denunciados ANDERSON “BOLÃO” e ALDEMIR “THIAGO”**, transportava, tinha em depósito e guardava, **no total, 45.947,5g** (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

(maconha), prensados em 53 (cinquenta e três) tabletes, sendo 34 (trinta e quatro) envoltos em papel alumínio e filme de PVC transparente e os outros 19 (dezenove), por sua vez, envoltos em fita adesiva de cor bege, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de fl. 25 do inquérito em apenso.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, na Avenida José Carlos Pereira Pinto, em frente ao Hospital Geral de Guarus, nesta cidade, os denunciados **OTÁVIO** e **CARLOS LUIZ**, com vontade livre e consciente, de modo compartilhado, em comunhão de ações e intenções, agindo sob determinação dos denunciados ANDERSON “BOLÃO” e ALDEMIR “THIAGO”, traziam consigo e transportavam **507g** (quinhentos e sete gramas) de Cloridrato de Cocaína, prensados em forma de tablete envolto em filme de PVC transparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de fl. 26 do inquérito em apenso.

Na ocasião, policiais federais receberam a informação de que um indivíduo apelidado de **“GORDINHO”** havia recebido grande carga de droga proveniente da cidade do Rio de Janeiro. A notícia ainda dizia mais, afirmando que **“GORDINHO”** estava comercializando a referida droga em Campos/RJ, tendo como local de estoque uma casa situada no bairro Aeroporto, nesta cidade.

Após a efetivação de diligências investigatórias, os policiais federais constataram que **“GORDINHO”** estava negociando a droga em frente ao Hospital Geral de Guarus, mais precisamente em um veículo GM Vectra, cor branca.

Ato contínuo, uma equipe de policiais federais se deslocou para o local acima mencionado, a fim de monitorar a movimentação e de apurar a informação. Após, os agentes visualizaram o momento em que um GM Vectra de cor branca saiu do HGG, contornou a pista e estacionou em frente a uma padaria.

Em seguida, o denunciado **CARLOS LUIZ** saiu de um automóvel Fiat Palio, cor cinza, placas KNS-0711, levando um pacote nas mãos e ingressando imediatamente no GM Vectra de **OTÁVIO**, vulgo **“GORDINHO” ou “LEK”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

De pronto, a Polícia Federal abordou os denunciados. Após revistá-los e inspecionar o automóvel, os policiais lograram apreender a cocaína descrita a fl. 26 nas mãos de **CARLOS LUIZ**, mais precisamente no interior do pacote acima mencionado, ao passo que um tablete de *maconha* foi encontrado no porta-malas do veículo *GM Vectra*, placas KNI-6686, ora conduzido por **OTÁVIO**.

Indagado a respeito do local do depósito do restante da droga (na Rua "E", nº 18, Conjunto Habitacional denominado "Boa Vista A-1"), o denunciado **OTÁVIO** indicou aos policiais federais o imóvel no qual foram arrecadados mais de 40 kg (quarenta quilos) de *Cannabis Sativa* (*maconha*), perfazendo o total a que se refere o laudo definitivo de fl. 25.

Diante da acentuada quantidade e da forma de acondicionamento das drogas, das notícias previamente endereçadas à Polícia Federal e das demais circunstâncias da prisão, forçoso concluir que as drogas apreendidas se destinavam à traficância.

II – Inquérito Policial nº 530/2010-DPF/GOY/RJ:

No dia 05 de janeiro de 2011, em uma casa localizada em Guandu, nesta Comarca, os denunciados **ANDERSON "BOLÃO"**, **ALDEMIR "THIAGO"**, **PAULO GIOVANI**, **PATRICK** e **FRANCISCO "RUSSINHO"**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 5.068 g (cinco mil e sessenta e oito gramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionado em diversos pacotes, conforme laudo definitivo de fls. 558/562 do inquérito em apenso, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião, através da análise dos diálogos interceptados mediante prévia autorização judicial, policiais federais tiveram ciência de que os denunciados **ANDERSON "BOLÃO"**, **ALDEMIR "THIAGO"**, **PAULO GIOVANI**, **PATRICK** e **FRANCISCO "RUSSINHO"**, tinham em depósito e guardavam grande quantidade de cocaína em uma residência situada na localidade de Guandu, para fins



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

de comercialização.

Quando chegaram ao local indicado, os policiais constataram que não havia ninguém na residência e adentraram ao imóvel. Durante as buscas realizadas no local, os policiais federais encontram o material entorpecente acima descrito, além de 532 g (quinhentos e trinta e dois gramas) de ácido bórico (substância química frequentemente utilizada como diluente de cocaína, conforme laudo de fls. 558/562), R\$ 2.017,00 (dois mil e dezessete reais) em espécie, documentos em nome do denunciado **ALDEMIR “THIAGO”**, uma balança de precisão, um liquidificador com vestígios de cocaína, rolos de fita adesiva e outros objetos utilizados para o acondicionamento de substâncias entorpecentes, tudo conforme Auto de Apreensão de fl. 30.

Considerando a enorme quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da apreensão, bem como o teor das conversas interceptadas que motivaram a diligência, não há dúvidas que o entorpecente arrecadado pertencia aos denunciados e se destinava à traficância.

III – Inquérito Policial nº 119/2011-DPF/GOY/RJ –
Processo nº 001164-28.2011.8.19.0014 (2ª Vara Criminal):

No dia 28 de janeiro de 2011, por volta das 17h50min, na rodovia BR-101, nas proximidades do posto de combustíveis Novo Mundo, o **denunciado MÁRIO HENRIQUE**, livre e conscientemente, **agindo sob determinação dos denunciados ANDERSON “BOLÃO” e ALDEMIR “THIAGO”**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **para fins de tráfico, transportava e trazia consigo**, bem como, posteriormente, **forneceu** aos **denunciados JERÔNIMO e LEONARDO 1.637,0 g** (hum mil seiscentos e trinta e sete gramas) da substância entorpecente *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, acondicionados em dois tabletes, conforme laudo pericial de fl. 53 dos autos em apenso.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os **denunciados JERÔNIMO e LEONARDO**, consciente e voluntariamente, sem autorização e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

desacordo com determinação legal ou regulamentar, *adquiriram* os dois tabletes de maconha de **MÁRIO HENRIQUE**, com a finalidade de traficância.

Na residência situada na Rua Ari Parreira, 220, Parque São Mateus, nessa cidade, o **denunciado MÁRIO HENRIQUE**, com consciência e vontade, **agindo sob determinação dos denunciados ANDERSON “BOLÃO” e ALDEMIR “THIAGO”**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, *tinha em depósito e guardava 2.520,0 g* (dois mil quinhentos e vinte gramas) da substância *Cannabis Sativa*, conhecida como maconha, acondicionados em três tabletes, conforme laudo pericial de fl. 54 dos autos em apenso.

Na ocasião, policiais federais receberam informação de que uma pessoa com uniforme da Tai Motors, conduzindo uma motocicleta Honda Biz de cor escura, entregaria drogas nas imediações do posto de combustíveis Novo Mundo, situado na BR-101. Diante da notícia, foram acionados policiais militares e federais para cumprirem a diligência.

No local indicado, verificou-se a chegada de **MÁRIO HENRIQUE** com as características fornecidas no informe, pilotando a Honda Biz, placa KVR-4368. O referido denunciado cumprimentou dois outros indivíduos que estavam em pé, posteriormente identificados como **JERÔNIMO e LEONARDO**, que ingressaram no veículo VW Gol, placa KWK-1732, e acompanharam a motocicleta até uma rua próxima.

Foi mantida vigilância sobre o automóvel, que ficou parado enquanto a motocicleta seguia adiante. Instantes depois, a Honda Biz retornou e sinalizou para o veículo, partindo ambos para a mesma direção e para outra rua próxima. Quando os veículos pararam, o motociclista (**MÁRIO HENRIQUE**) entregou dois tabletes de maconha para os ocupantes do VW/Gol (**JERÔNIMO e LEONARDO**).

Efetuada a abordagem, **MÁRIO** informou que havia mais entorpecente em sua residência, razão pela qual foi efetuada busca no local, sendo encontrados mais três tabletes de maconha e uma balança de precisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Diante da enorme quantidade e da forma de acondicionamento da substância entorpecente, das circunstâncias da prisão e da notícia recebida, forçoso concluir que a droga tinha por fim a traficância.

IV – Inquérito Policial nº 133/2011-DPF/GOY/RJ –
Processo nº 0005602-42.2011.8.19.0014 (2ª Vara Criminal):

No dia 08 de fevereiro de 2011, por volta de 21 horas, às margens da BR 101, em frente ao Shopping Estrada, nesta Comarca, os **denunciados FRANCISCO e PATRICK**, livre e conscientemente, agindo sob determinação dos denunciados ANDERSON “BOLÃO” e ALDEMIR “THIAGO”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, *transportavam e traziam consigo*, bem como, posteriormente, *forneceram* ao **denunciado TORRIELE 5.981,6 g** (cinco mil e novecentos e oitenta e um gramas e seis decigramas) da substância *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, acondicionados em sete tabletes, conforme laudo pericial de fl. 142.

Nas mesmas condições de tempo e local, o **denunciado TORRIELE**, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, *adquiriu* dos demais denunciados o material entorpecente acima descrito, para fins de revenda.

Na ocasião, Policiais Federais receberam informação de que dois indivíduos em uma motocicleta, placa LKV-4292, realizariam entrega de substância entorpecente a terceira pessoa nas imediações do Shopping Estrada.

Diante da notícia, realizaram diligência no local e foi verificada a chegada de **FRANCISCO e PATRICK** na referida motocicleta *Titan*, estando **PATRICK** na condução do veículo e **FRANCISCO** na garupa. Os referidos denunciados entregaram uma sacola a **TORRIELE**, momento em que foi feita a abordagem e apreendido o material entorpecente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Diante da enorme quantidade e da forma de acondicionamento da substância entorpecente, das circunstâncias da prisão e da notícia recebida, forçoso concluir que a droga tinha por fim a traficância.

V – Inquérito Policial nº 530/2010-DPF/GOY/RJ:

No dia 22 de março de 2011, por volta das 6:30 horas, no Sítio Cachorro D’água, situado no Km 10 da RJ-224, com acesso a BR 101, nesta Comarca, os denunciados **ANDERSON “BOLÃO”** e **ALDEMIR “THIAGO”**, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, **542,0 kg** (quinhentos e quarenta e dois quilogramas) de *Cannabis Sativa* (*maconha*), em forma de 18 fardos contendo tabletes envelopados com plásticos e fita adesiva, bem como um tablete e um pequeno saco plástico azul, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de fls. 439/440 do inquérito em apenso.

No dia da deflagração da Operação Mil Grau, policiais federais se dirigiram ao sítio do denunciado **ANDERSON “BOLÃO”** para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 3^a Vara Criminal desta Comarca (processo nº 0010262-79.2011.8.19.0014).

Quando chegaram ao local, os policiais encontraram o caseiro *Geildo Ribeiro das Chagas*, o qual confirmou que aquele sítio pertencia ao denunciado **ANDERSON “BOLÃO”**. Durante as buscas, com o auxílio de cães farejadores, os policiais federais encontraram o farto material entorpecente acima descrito no interior de uma fossa.

Os diálogos interceptados, as circunstâncias da apreensão e a enorme quantidade de maconha apreendida nesse sítio, são evidências de que os denunciados **ANDERSON “BOLÃO”** e **ALDEMIR “THIAGO”** tinham em depósito o referido material entorpecente para fins de tráfico em toda a região norte fluminense.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

SEGUNDO NÚCLEO:

Não sendo possível precisar desde quando, mas certamente até o dia 22 de março de 2011, na cidade de Campos dos Goytacazes, os denunciados **FABIO SILVA DOS SANTOS, vulgo “FABINHO DA ALDEIA” ou “FB”**; **CHARLES BERNARDO DE SOUZA; IRALDA RODRIGUES DA SILVA; CARLA JACQUELINE DE SOUZA SILVA; KARINA KELLY DE SOUZA SILVA; MARCELO BARROS GALDINO; ANDRÉA DA SILVA MARTINS; PAULO NEI ARAÚJO DE LIMA**, além dos dois primeiros denunciados, **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo “BOLÃO” ou “GORDO” e ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo “THIAGO”**, de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar diversos crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

O denunciado **FABIO SILVA DOS SANTOS, vulgo “FABINHO DA ALDEIA” ou “FB”**, não obstante encontrar-se recolhido ao cárcere, comandava a associação acima descrita, fazendo determinações aos subordinados quanto à pesagem, valores, ocultação, guarda, transporte, ou seja, todas as atividades ínsitas ao comércio de drogas.

CHARLES BERNARDO DE SOUZA, além de praticar outros delitos como roubo, furto e traficar de maneira autônoma, atuava como um dos principais agentes de **“FABINHO”**, guardando e comercializando a droga deste, sob seu comando.

De igual maneira, a denunciada **IRALDA RODRIGUES DA SILVA** agia como “funcionária do crime” de **“FABINHO DA ALDEIA”**, de quem é prima. Nessa condição, **IRALDA** guardava e transportava droga, a mando do “patrão”, fazia depósitos bancários, colocava créditos em linha telefônica, entrava em contato com a “mula” (pessoa encarregada do transporte), dentre outras funções.

Também os denunciados **CARLA JACQUELINE DE SOUZA SILVA; KARINA KELLY DE SOUZA SILVA; MARCELO BARROS GALDINO; ANDRÉA DA SILVA MARTINS** e **PAULO NEI ARAÚJO DE LIMA** realizavam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

atividades típicas de traficância de entorpecentes, promovendo a guarda, transporte, e entrega das substâncias a seus destinatários.

No que tange aos denunciados **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo "BOLÃO" ou "GORDO"** e **ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo "THIAGO"**, estes, em verdade, não eram subordinados a **"FABINHO DA ALDEIA"**, mas exerciam a função de vendedores habituais.

Não obstante, variadas vezes, **"BOLÃO" e "THIAGO"** forneciam as substâncias proscritas a **"FABINHO"**, o qual, através de seus subordinados, comercializava-as e, posteriormente, partilhava o lucro com os dois primeiros, em típica atividade societária.

Assim, temos que tais denunciados (do 18º ao 25º), com vontade livre e consciente, associaram-se, de maneira estável e permanente, para o cometimento de crimes, principalmente o tráfico de drogas na localidade conhecida como “Favela da Aldeia”, tais como os a seguir descritos:

I – Inquérito Policial nº 141/2011-DPF/GOY/RJ - Processo nº 0007952-03.2011.8.19.0014 (3ª Vara Criminal):

No dia 24 de fevereiro de 2011, por volta das 15 horas, na Rua Bahia, na via pública, nesta Comarca, o denunciado **MARCELO**, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados **ANDRÉA** e **PAULO NEI**, **agindo sob determinação do denunciado FABIO SILVA DOS SANTOS, vulgo "FABINHO DA ALDEIA" ou "FB"**, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 1.409,0 g (hum mil e quatrocentos e nove gramas) da substância entorpecente *Cannabis Sativa*, acondicionados em 06 (seis) tabletes envoltos em papel alumínio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 162.

No dia 24 de fevereiro de 2011, por volta das 15 horas, na Rua Bahia, na via pública, nesta Comarca, o denunciado **MARCELO**, com consciência e vontade e em comunhão de ações e intenções com os denunciados **PAULO NEI** e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

ANDRÉA, agindo sob determinação do denunciado FABIO SILVA DOS SANTOS, vulgo “FABINHO DA ALDEIA” ou “FB”, forneceu para o adolescente Wallace Magalhães Nunes, para fins de tráfico, 1.409,0 g (hum mil e quatrocentos e nove gramas) de Cannabis Sativa, acondicionados em 06 (seis) tabletes envoltos em papel alumínio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 162.

No dia 24 de fevereiro de 2011, por volta das 15 h, na Rua Santa Catarina, na via pública, nesta Comarca, a denunciada **ANDRÉA**, com consciência e vontade e em comunhão de ações e intenções com os denunciados **MARCELO** e **PAULO NEI**, bem como com o adolescente Wallace Magalhães Nunes, *transportava, trazia consigo e guardava em uma sacola*, para fins de tráfico, 1.409,0 g (hum mil e quatrocentos e nove gramas) de *Cannabis Sativa*, acondicionados em 06 (seis) tabletes envoltos em papel alumínio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 162.

Na ocasião, Policiais Federais receberam informação de que seria efetuada uma entrega de drogas no bairro Parque Cidade Luz. Foi composta uma equipe para apurar a informação, tendo sido a equipe dividida.

Por volta das 15 horas, os agentes da Polícia Federal avistaram o denunciado **MARCELO** no “Bar 21”, na Rua Rio Grande do Sul. Logo em seguida, chegou o denunciado **PAULO NEI**, em um veículo Kadett marrom, placa LJA-8588, conversou com o denunciado **MARCELO** e saiu. Logo depois, chegou ao ponto de ônibus em frente ao bar a denunciada **ANDRÉA**, acompanhada do adolescente **Wallace** e de uma criança.

Após o denunciado **MARCELO** falar ao telefone, foi em direção à denunciada **ANDRÉA** e ao adolescente **Wallace**. Eles se cumprimentaram e caminharam juntos até a Rua Bahia, onde permaneceram em frente a uma casa, tendo sido o deslocamento do grupo acompanhado pelos agentes da Polícia Federal. O veículo Kadett conduzido pelo denunciado **PAULO NEI** anteriormente se encontrava parado próximo à referida casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Ato contínuo, o denunciado **MARCELO** entrou no veículo Kadett e se deslocou do local, voltando algum tempo depois, ocasião em que entregou a sacola contendo a droga acima mencionada ao adolescente Wallace, que estava junto com a denunciada **ANDRÉA** e uma criança.

Em seguida, o adolescente Wallace entregou a sacola com a droga à denunciada **ANDRÉA**, e ambos saíram em direção à Rua Rio Grande do Sul. A denunciada **ANDRÉA** e o adolescente **Wallace** foram abordados na Rua Santa Catarina, tendo na oportunidade a denunciada **ANDRÉA** afirmado aos policiais que adquiriu a substância entorpecente do denunciado **MARCELO**.

Momentos após, os agentes seguiram, abordaram e efetuaram a prisão dos denunciados **MARCELO** e **PAULO NEI**, que estavam juntos no veículo Kadett na Rua Wilson Batista, próximo ao local dos fatos anteriores.

Diante da grande quantidade de droga, de toda a logística empregada no processo de entrega e recebimento da carga de maconha, das conversas interceptadas pela Polícia Federal, da afirmativa da denunciada **ANDRÉA** perante os policiais, das declarações do denunciado **MARCELO** em sede policial e do termo de oitiva informal do adolescente **Wallace** perante o Ministério P\xfablico e das demais circunstâncias da prisão, forçoso concluir que a droga apreendida se destinava ao tráfico ilícito.

II – Inquérito Policial nº 146/2011-DPF/GOY/RJ –
Processo nº 0009188-87.2011.8.19.0014 (3ª Vara Criminal):

No dia 10 de março de 2011, por volta das 20 h, na Vila Manhães, nesta Comarca, a denunciada **IRALDA**, com consciência e vontade, **agindo sob determinação do denunciado FABIO SILVA DOS SANTOS, vulgo “FABINHO DA ALDEIA” ou “FB”**, forneceu para as denunciadas **CARLA** e **KARINA KELLY**, para fins de tráfico, 189,5 g (cento e oitenta e nove gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa*, acondicionados em um saco de papel, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 179.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

No dia 10 de março de 2011, por volta das 20 h, na Vila Manhães, nesta Comarca, as denunciadas **CARLA** e **KARINA KELLY**, com consciência e vontade, *adquiriram*, e ato contínuo, *traziam consigo e guardavam*, para fins de tráfico, 189,5 g (cento e oitenta e nove gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa*, acondicionados em um saco de papel, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 179.

No dia 10 de março de 2011, por volta das 20 h, na Av. Menezes, 1095, Parque Vila Menezes, nesta Comarca, a denunciada **IRALDA**, com consciência e vontade, **agindo sob determinação do denunciado FABIO SILVA DOS SANTOS, vulgo "FABINHO DA ALDEIA" ou "FB"**, *guardava e tinha em depósito*, para fins de tráfico, 3.109,5 g (três mil cento e nove gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa*, em forma de três tabletes inteiros e metade de um tablete, envoltos em filme de PVC transparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fl. 180.

Informações obtidas pela Polícia Federal davam conta de que seria efetuada uma entrega de droga na localidade de Vila Manhães. Foi composta uma equipe para apurar os fatos.

Por volta das 20 horas, os agentes da Polícia Federal avistaram as denunciadas **CARLA** e **KARINA**, que desembarcaram no ponto de ônibus. Logo após, a denunciada **IRALDA** as encontrou e depois de conversarem, entregou um pacote à denunciada **CARLA**, na presença da denunciada **KARINA**. Posteriormente, todas se despediram, tendo a denunciada **IRALDA** tomado uma direção e as denunciadas **CARLA** e **KARINA** outra.

Feita a abordagem das denunciadas **CARLA** e **KARINA** e após serem questionadas sobre onde estava a droga, a denunciada **CARLA** retirou de sua blusa um saco de papel de pão contendo 189,5 g (cento e oitenta e nove gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa*. Em seguida, foi abordada a denunciada **IRALDA**, tendo sido informado que havia mais entorpecente em sua residência, para onde os policiais se dirigiram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Na residência da denunciada **IRALDA** foram encontrados 3.109,5 g (três mil cento e nove gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa*, que estavam acondicionados em três tabletes e meio. No local também foram encontrados uma balança de precisão, dois telefones celulares, diversos sacos plásticos usualmente utilizados para endolação, R\$ 250,00 em espécie, dois comprovantes de depósito, sendo um no valor de R\$ 400,00 para Wanderly Bernardo e outro de R\$ 4.500,00 tendo como favorecido o denunciado **FABIO SILVA DOS SANTOS**, além de uma consulta processual referente ao último, que vem a ser conhecido como “Fabinho da Aldeia”.

Diante da considerável quantidade de droga entregue pela denunciada **IRALDA** para as denunciadas **CARLA** e **KARINA**, dos informes previamente obtidos pela Polícia Federal, da afirmativa da denunciada **IRALDA** perante os policiais, das contradições existentes entre os depoimentos das denunciadas, da discrepância existente entre a quantidade de droga mencionada nos depoimentos das denunciadas **CARLA** e **KARINA** e a quantidade de droga recebida, sem falar na enorme quantidade de droga e do material para endolação encontrados na casa da denunciada **IRALDA** e das demais circunstâncias da prisão, forçoso concluir que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico ilícito.

TERCEIRO NÚCLEO:

Não sendo possível precisar desde quando, mas certamente até o dia 22 de março de 2011, na cidade de Campos dos Goytacazes, os denunciados **ARIDIO MACHADO DA SILVA JUNIOR**, vulgo “**JUNIOR**” ou “**JUNINHO DO BECO**”; **LEANDRO DOS SANTOS**, vulgo “**BICHA**”; **ERICA RISCADO DE AZEVEDO FELIX**; além dos dois primeiros denunciados, **ANDERSON PINTO FAÍSCA**, vulgo “**BOLÃO**” ou “**GORDO**” e **ALDEMIR DA SILVA MENEZES**, vulgo “**THIAGO**”, de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar vários crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

O presente núcleo associativo desenvolvia a traficância ilícita na Rua Proletária, também conhecida como “o Beco”, afamado ponto de venda de drogas em Guarus.

Assim como **FABINHO DA ALDEIA**, **ARIDIO MACHADO DA SILVA JUNIOR**, vulgo **JUNIOR** ou **JUNINHO DO BECO**, chefiava o seu bando mesmo encarcerado, passando determinações e exigindo prestação de contas de toda a movimentação relacionada ao tráfico.

Já o nacional **LEANDRO DOS SANTOS**, vulgo “**BICHA**”, exercia a função de “gerente” do tráfico na área comandada por **JUNINHO DO BECO**, em Guarus. Nessa condição, **BICHA** recebia e vendia droga, distribuía a mesma a “vapores” da “boca”, além de fazer a contabilidade e prestar contas do movimento do tráfico a **JUNIOR**.

Até o dia em que foi presa em flagrante, **ÉRICA** era uma “funcionária” da “boca” de **JUNINHO DO BECO**, sendo responsável por “cargas” de droga. Nessa condição, ERICA reportava-se diretamente a **LEANDRO BICHA**, gerente da “boca”.

Da mesma maneira que na associação anterior, os denunciados **ANDERSON PINTO FAÍSCA**, vulgo “**BOLÃO**” ou “**GORDO**” e **ALDEMIR DA SILVA MENEZES**, vulgo “**THIAGO**”, integravam a organização criminosa, ora vendendo, ora fornecendo entorpecente para a quadrilha comandada por **JUNINHO DO BECO** comercializá-lo, com posterior partilha do lucro entre estes três.

Durante a investigação ainda restou apurado que a associação também era composta por outros criminosos, os quais exerciam, especialmente, a função de “vapores”, quais sejam, MARA, NANAIA, DANIELA, FRANSUALA, RATO, JAPÃO, TIAGO e NILCEIA, além do marido desta última, um dos responsáveis pela segurança armada do bando, sendo que ainda não foi possível a exata identificação e qualificação destes, razão pela qual não figuram como denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Assim, restou claro que os denunciados, livre e conscientemente, associaram-se, de forma absolutamente estável e permanente, com o propósito de praticar crimes de tráfico de drogas e outros, entre eles os adiante narrados:

I – Inquérito Policial nº 200/2011-146^a DP - Processo nº 0002886-42.2011.8.19.0014 (1^a Vara Criminal):

No dia 23 de janeiro de 2011, por volta das 10:00 horas, na Rua Operário Valdir Manhães, nº 18, bairro Custodópolis, nesta Comarca, os denunciados **ÉRICA** e **LEANDRO DOS SANTOS, vulgo “Bicha”**, livre e conscientemente, em união de ações e desígnios, **agindo sob determinação do denunciado ARÍDIO, vulgo “Juninho do Beco”**, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 15,25g (quinze gramas e vinte e cinco decigramas) de *Cloridrato de Cocaína* petrificada, vulgarmente conhecido como “crack”, acondicionados em 120 (cento e vinte) invólucros plásticos transparentes, do tipo “sacolé”, conforme laudo de fl. 03 dos autos em apenso, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, livre e conscientemente, em união de ações e desígnios, possuíam de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 4 (quatro) munições calibre .38 (trinta e oito).

Na ocasião, policiais receberam a informação de que no endereço acima delineado algumas pessoas estariam traficando entorpecentes.

Ao chegarem ao local do informe, os policiais tiveram suas passagens franqueadas pelo denunciado **LEANDRO**. Ato contínuo, no bolso deste, foi arrecadada a quantia de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) em espécie. Logo em seguida, a denunciada **ÉRICA** esvaziou seu bolso por solicitação do policial militar Robson Luis Henrique Azevedo (fl. 14), ocasião em que foi encontrada a quantia de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Com o aux\xedlio da policial Priscila Pencinato, ainda com a primeira denunciada **ERICA**, arrecadou-se: uma sacola contendo em seu interior quatro munições de calibre .38 (trinta e oito), bem como, em uma outra sacola, 120 (cento e vinte) invólucros plásticos contendo Cloridrato de Cocaína, na forma de “crack”.

Impende ressaltar que em razão da forma de acondicionamento, das circunstâncias em que foi apreendida a droga, dos valores em espécie arrecadados e das declarações prestadas pelos denunciados, não há dúvidas de que a substância arrecadada se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes.

QUARTO NÚCLEO:

Não sendo possível precisar desde quando, mas certamente até o dia 22 de março de 2011, na cidade de Campos dos Goytacazes, os denunciados **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA, SILVIA REGINA DE JESUS NASCIMENTO, vulgo “GORDINHA”, CARLOS EDUARDO CABRAL, CARLOS FREDERICO ALVARENGA DA SILVA**, além dos dois primeiros denunciados, **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo “BOLÃO” ou “GORDO” e ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo “THIAGO”**, de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar vários crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

O casal **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA** e **SILVIA REGINA DE JESUS NASCIMENTO, vulgo “GORDINHA”**, realizava, em sociedade, a comercialização ilícita de drogas na residência desta última.

Importante consignar que **JEAN CARLOS** valia-se, até a prisão em flagrante de **SILVIA**, da liberdade desta para levar dinheiro e traficar drogas para o interior do presídio onde está recolhido.

Os denunciados **ANDERSON, “BOLÃO” e ALDEMIR, vulgo “THIAGO”**, também participavam desta associação da mesma forma que nas anteriores, ou seja, ora vendendo, ora cedendo entorpecentes para **SILVIA** comercializar, com posterior divisão do lucro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO**

CARLOS EDUARDO CABRAL e CARLOS FREDERICO

ALVARENGA DA SILVA auxiliavam, de forma totalmente voluntária e eficaz, **SILVIA** na atividade de traficância, especialmente, transportando a substância proscrita.

Portanto, claro está que os quatro denunciados associaram-se, com estabilidade e permanência, objetivando o cometimento de delitos como, por exemplo, o tráfico de drogas a seguir descrito:

I – Inquérito Policial nº 088/2011-DPF/GOY/RJ - Processo nº 0002928-91.2011.8.19.0014 (1ª Vara Criminal):

No dia 24 de janeiro de 2011, nos arredores da Rua 24 de Novembro (Estrada Santa Rosa), nº 47, próximo ao setor prisional de Campos, nesta Comarca, os denunciados **SILVIA, CARLOS EDURADO** e **CARLOS FREDERICO**, agindo de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios, **agindo sob determinação do denunciado JEAN CARLOS, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico, 390,7g (trezentos e noventa gramas e sete decigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em forma de tablete, conforme laudo pericial acostado a fl. 103, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Na ocasião, policiais federais receberam informação de que uma mulher e dois homens estariam chegando ao endereço supra mencionado, em um VW/Santana de cor branca, com considerável carregamento de material entorpecente.

Dirigindo-se ao local, visualizaram os suspeitos com as características da informação, vindo a abordá-los, logrando êxito em encontrar a droga junto com eles.

Após a prisão em flagrante, policiais federais realizaram diligência na residência da denunciada **SILVIA**, situada na Rua 24 de Novembro, nº 47,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Parque Santa Rosa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, ocasião em que encontraram substâncias comumente utilizadas na mistura preparatória para comercialização de cocaína.

Impende ressaltar que em razão da forma de acondicionamento, das circunstâncias em que foi apreendida a droga, e das declarações prestadas pelos denunciados em sede policial, não há dúvidas de que a substância arrecadada se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes.

QUINTO NÚCLEO:

Não sendo possível precisar desde quando, mas certamente até o dia 22 de março de 2011, na cidade de Campos dos Goytacazes, os denunciados **FABRÍCIO BARRETO DIAS BARBOSA e ROBSON RAMOS SEVERIANO, vulgo “ROBERTO”**, além dos dois primeiros denunciados, **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo “BOLÃO” ou “GORDO” e ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo “THIAGO”**, de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha, de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar vários crimes de tráfico de entorpecentes, previstos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06.

Tal associação, chefiada por **FABRÍCIO BARRETO DIAS BARBOSA**, desenvolvia a traficância de drogas nas regiões de Bom Jesus do Itabapoana e Bom Jesus do Norte/ES, sendo certo que, para seu desiderato, **FABRÍCIO** contava com o fornecimento de entorpecentes realizado por **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo “BOLÃO” ou “GORDO” e ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo “THIAGO”**.

Importante salientar, que a prensa apreendida (vide auto de apreensão de fl. 30.) no sítio que funcionava como base para a quadrilha, na diligência do dia 05 de janeiro, pertencia a **FABRÍCIO**, sendo que este, em data anterior, livre e conscientemente, entregou a **THIAGO** tal instrumento para que auxiliasse no preparo de mistura da droga que acabara de chegar de São Paulo/SP, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Já o denunciado **ROBSON RAMOS SEVERIANO**, vulgo **"ROBERTO"** é um dos braços operacionais de **FABRÍCIO**, sendo responsável pela guarda e pela entrega de parte da droga que este traficava.

Assim, pelos elementos colhidos durante a investigação, em especial pela conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, restou claro que os denunciados, livre e conscientemente, associaram-se, de maneira estável e permanente, para o cometimento de crimes, em especial o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Dos crimes previstos no art. 37 da Lei 11.343/06, perpetrados pelos advogados das quadrilhas:

No dia 27 de dezembro de 2010, por volta das 12:00 horas, em local que não se pode precisar, o denunciado **MARCELO COSTA LOPES**, agindo de forma livre e consciente, colaborou, como informante, com a organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes comandada pelo denunciado **ANDERSON "BOLÃO"**, conforme se depreende das conversas telefônicas interceptadas e transcritas nos autos do inquérito em apenso.

Na ocasião, poucos dias após a prisão do denunciado **OTÁVIO "LEK"**, o denunciado **MARCELO COSTA LOPES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 68.786, por telefone, alertou ao denunciado **ANDERSON "BOLÃO"** a respeito de investigação conduzida pela Polícia Federal, advertindo-o a tomar cuidado com possível interceptação telefônica na condução de seus negócios ilícitos.

Logo após a citada conversa com o denunciado **MARCELO COSTA LOPES**, o denunciado **ANDERSON "BOLÃO"** modificou completamente o modo de gerenciar sua quadrilha de comercialização de entorpecentes, passando a se comunicar com seus comparsas através de mensagens de texto, acreditando que tais mensagens não poderiam ser interceptadas pela polícia.

Além disso, após as informações passadas por seu advogado **MARCELO COSTA LOPES**, o denunciado **ANDERSON "BOLÃO"**, por telefone,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

orientou seus comparsas a “não falar nada” por telefone, sugerindo que se comunicassem por mensagens de texto.

Não há dúvidas, portanto, que a conduta praticada pelo denunciado **MARCELO COSTA LOPES** extrapolou o mero exercício de defesa de seu cliente, uma vez que as informações transmitidas ao denunciado **ANDERSON “BOLÃO”** tiveram o objetivo de alertar a quadrilha de traficantes de drogas acerca de investigação policial.

No dia 04 de fevereiro de 2011, por volta das 14:00 horas, em local que não se pode precisar, o denunciado **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA**, agindo de forma livre e consciente, colaborou, como informante, com organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, orientando o denunciado **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO, vulgo “Alex”**, a traficar entorpecentes “de mão vazia” e sem chamar a atenção da polícia.

Conforme se depreende das conversas telefônicas interceptadas e transcritas no inquérito, o denunciado **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.454, por telefone, alertou ao denunciado **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO** sobre possível investigação policial, sugerindo que o mesmo deixasse outra pessoa “de frente” dos negócios ilícitos. Após adverti-lo duas vezes, o denunciado **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA** completou: “*Eu to dando um toque: se você tiver com coisa, fica de mão vazia, nada em cima*”.

A advertência feita pelo denunciado **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA** surtiu efeito imediato, de modo que seu “cliente” **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO, vulgo “Alex”**, no dia seguinte ao alerta, afirmou a outro interlocutor que “*o bagulho tava meio doido*” e que por isso foi necessário “*fechar a empresa, deixar a empresa fechada*”.

Não há dúvidas, portanto, que a conduta praticada pelo denunciado **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA** extrapolou o mero exercício de defesa de seu cliente, uma vez que as informações transmitidas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

denunciado **"ALEX"** tiveram o objetivo de alertar a quadrilha de traficantes de drogas acerca de investigação policial e de orientá-lo na condução de seu negócio ilícito.

Assim, dolosamente procedendo, os denunciados encontram-se incursos nas penas dos seguintes dispositivos penais:

PRIMEIRO NÚCLEO:

- 1- **ANDERSON PINTO FAÍSCA, vulgo "BOLÃO" ou "GORDO"**: artigo 33, *caput*, (05 vezes, na forma do art. 69 do CP) e art. 35 (05 vezes, na forma do art. 69 do CP), combinados com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 2- **ALDEMIR DA SILVA MENEZES, vulgo "THIAGO"**: artigo 33, *caput*, (05 vezes, na forma do art. 69 do CP) e art. 35 (05 vezes, na forma do art. 69 do CP), combinados com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 3- **EMERSON PINTO FAÍSCA, vulgo "ERMINHO"**: artigo 35, c/c art. 40, incisos III e V, ambos da Lei 11.340/06;
- 4- **LILIAN MÁRCIA DE SOUZA**: artigo 35, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.340/06;
- 5- **PAULO GIOVANI FERREIRA**: artigo 33, *caput*, e art. 35, combinados com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 6- **MARIA DAS DORES AZEVEDO SILVA**: artigo 35, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.340/06;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

- 7- **OTAVIO FELIZARDO CORDEIRO, vulgo "LEK" ou "GORDINHO"**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 8- **CARLOS LUIZ CARVALHO DE SOUZA, vulgo "VELHO" ou "CROOA"**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 9- **PATRICK NEVES RAMOS**: artigo 33, *caput* (02 vezes, na forma do art. 69 do CP) e art. 35, este combinado com artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 10- **FRANCISCO PESSANHA DE SOUZA, vulgo "CHIQUINHO" ou "RUSSINHO"**: artigo 33, *caput* (02 vezes, na forma do art. 69 do CP) e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 11- **ALEXANDRO RAMOS IGNACIO**: artigo 35, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.340/06;
- 12- **MÁRIO HENRIQUE MONTEIRO ARAGÃO**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 13 - **JERÔNIMO DE SÁ AZEVEDO**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 14 - **LEONARDO SIMÕES DA SILVA**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;
- 15- **JOÃO CARLOS NOGUEIRA**: artigo 35, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.340/06;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

16- **LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL**: artigo 35, c/c art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.340/06;

17 - **TORRIELE DO NASCIMENTO GUEDES**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

SEGUNDO NÚCLEO:

18 - **FABIO SILVA DOS SANTOS**, **vulgo “FABINHO DA ALDEIA” ou “FB”**: artigo 33, *caput* (02 vezes, na forma do art. 69 do CP) c/c art. 40, inc. III, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

19 - **CHARLES BERNARDO DE SOUZA**: artigo 35 c/c artigo 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/06;

20 - **IRALDA RODRIGUES DA SILVA**, artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

21 - **CARLA JACQUELINE DE SOUZA SILVA**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

22 - **KARINA KELLY DE SOUZA SILVA**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

23 - **MARCELO BARROS GALDINO**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

24 – **ANDRÉA DA SILVA MARTINS**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

25 – **PAULO NEI ARAÚJO DE LIMA**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

TERCEIRO NÚCLEO:

26- **ARIDIO MACHADO DA SILVA JUNIOR, vulgo “JUNIOR” ou “JUNINHO DO BECO”**: artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inc. III, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

27 - **LEANDRO DOS SANTOS, vulgo “BICHA”**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

28 - **ERICA RISCADO DE AZEVEDO FELIX**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

QUARTO NÚCLEO:

29- **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA**: artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inc. III, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

30 - **SILVIA REGINA DE JESUS NASCIMENTO, vulgo “GORDINHA”**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

31 - **CARLOS EDUARDO CABRAL**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

32 - **CARLOS FREDERICO ALVARENGA DA SILVA**: artigo 33, *caput*, e art. 35, este combinado com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

QUINTO NÚCLEO:

33 - **FABRÍCIO BARRETO DIAS BARBOSA**: artigos 34 e 35, combinados com o artigo 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal;

34 - **ROBSON RAMOS SEVERIANO**: artigo 35, c/c 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/06;

35 - **MARCELO COSTA LOPES**: artigo 37 da Lei 11.343/06;

36 - **ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA**: artigo 37 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, **requer o Ministério Público** seja determinada **a citação dos denunciados** para responderem, por escrito, aos termos desta ação penal, **esperando ver**, a final, **julgada procedente a pretensão punitiva estatal** verberada no processo, **com a consequente condenação dos réus**.

Requer ainda o *parquet* a notificação/requisição das seguintes pessoas, a fim de deporem sobre os fatos aqui narrados, ouvindo-se as excedentes ao número legal como testemunhas do Juízo, justificando-se a extração pelas notáveis peculiaridades do caso concreto:

- 1) Paulo César Barcelos Cassiano Júnior – Delegado da Polícia Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

- 2) Pedro Bloomfield Gama Silva – Delegado da Polícia Federal (fl. 347);
- 3) José Cléber de Azevedo Vieira – agente da Polícia Federal (fl. 350);
- 4) Arthur Abílio Barbosa - agente da Polícia Federal (fl. 350);
- 5) Giuleno Pires Leite – policial militar (fl. 347);
- 6) Alessandro Rodrigues – agente da Polícia Federal (fls. 10/11 e 45/46);
- 7) Leonardo Tavares Gaia – agente da Polícia Federal (fls. 12/13 e 47/48);
- 8) Luis Eduardo Sarmet Lopes – agente da Polícia Federal (fls. 14/15 e 49/50);
- 9) Alexandre Luz Farah - agente da Polícia Federal (fl. 29);
- 10) Julio Tiburcio – agente da Policial Federal (mencionado a fl. 29);
- 11) Rafael Pintas Marinho – agente da Policial Federal (fl. 81);
- 12) Evandro de Vasconcelos – policial militar GAP/MPRJ (fls. 106/107);
- 13) Melquizedeque Santos Alves – policial militar GAP/MPRJ (fls. 108/109);
- 14) Paulo Henrique Feijó Braga Filho – agente da polícia federal (fls. 134/135);
- 15) Julio Cesar Monteiro Lopes - agente da polícia federal (mencionado fl. 134);
- 16) Marcelo dos Santos Portella - agente da polícia federal (fls. 147/148);
- 17) Wallace Magalhães Nunes – adolescente infrator (fl. 158);
- 18) Marco Antonio dos Santos Carneiro – agente da polícia federal (fl. 165);
- 19) Carlos Alberto Gravino Lessa Junior – policial militar (fls. 167/168);
- 20) Róbson Luis Henrique Azevedo – policial militar (fls. 228/229);
- 21) Priscila Pencinato de Assis – policial militar (fls. 230/231);
- 22) Thiago Santana (fl. 235);
- 23) Geildo Ribeiro das Chagas (fls. 435/436);
- 24) Evaldo da Silva Queiroz (fl. 425);
- 25) José Augusto da Silva Queiroz (fl. 424);
- 26) Marcos Cézar Vilela dda Silva - agente da Policial Federal, Mat. 16.221.

Campos dos Goytacazes, 18 de abril de 2011.

RÔMULO SANTOS SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORREA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

IP nº 0530/2010 (DPF/ CAMPOS DOS GOYTACAZES)
MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº: 38062-19.2010.8.19.0014

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ

1. Oferece o Ministério Público denúncia em separado, em 37 laudas digitadas, ressaltando que este ato de forma alguma importa arquivamento implícito, objetivo ou subjetivo, podendo o *Parquet*, a qualquer tempo, aditá-la ou deflagrar nova ação penal, conforme reputar necessário;

2. Requer o Ministério Público:

- a) a comunicação da deflagração da presente ação penal contra os denunciados ao IFP/RJ;
- b) a vinda aos autos das FACs e das pesquisas SIDIS dos denunciados, atualizadas e esclarecidas;

c) sejam requisitados à 1^a e 2^a Varas Criminais desta Comarca os seguintes processos, a fim de que os autos sejam apensados aos presentes, após os respectivos declínios de competências nos juízos originários:

Processo nº 0002928-91.2011.8.19.0014 (1^a Vara Criminal);

Processo nº 0002886-42.2011.8.19.0014 (1^a Vara Criminal);

Processo nº 001164-28.2011.8.19.0014 (2^a Vara Criminal);

Processo nº 0005602-42.2011.8.19.0014 (2^a Vara Criminal);

d) sejam apensados a estes autos os dos seguintes processos em curso nesta 3^a Vara Criminal de Campos:

Processo nº 0041160-12.2010.8.19.0014;

Processo nº 0007952-03.2011.8.19.0014;

Processo nº 0009188-87.2011.8.19.0014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

3. Requer o MP, de igual forma, a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** dos 34 primeiros denunciados (excluindo-se apenas os denunciados MARCELO COSTA LOPES e ALEXANDRE HENRIQUE MANHÃES DA SILVA), uma vez que restam inelutavelmente presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Embora uma parte dos denunciados esteja presa cautelarmente em decorrência de prisão em flagrante, necessária a decretação da prisão preventiva dos 34 primeiros denunciados, uma vez que todas as ações penais decorrentes da interceptação telefônica autorizada pelo juízo da 3ª Vara Criminal serão reunidas e apensadas a este feito, sendo certo que novas condutas criminosas foram imputadas por ocasião desta denúncia.

O *fumus comissi delicti* é evidente, restando **certa a existência do crime e presentes indícios mais do que suficientes de autoria**, como se depreende dos elementos de prova coligidos durante o trâmite da inquisição, notadamente as conversas interceptadas mediante autorização judicial e dos depoimentos dos policiais federais que participaram da investigação.

No que tange à **indispensabilidade da prisão**, nota-se que a periculosidade dos denunciados é inominável e flagrante, haja vista que a enorme quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas por ocasião da deflagração da OPERAÇÃO MIL GRAU (**mais de 600 Kg de maconha, aproximadamente 7kg de cocaína e 4 kg da substância vulgarmente conhecida como CRACK**), demonstra o alcance das atividades criminosas perpetradas pela citada organização criminosa, que envolve, inclusive, outros Estados da Federação.

Nesse sentido, acolhendo a tese de que a gravidade do crime praticado manifesta periculosidade de seu realizador, se manifestam os tribunais superiores:

"STF: Estando o decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, com precisa indicação da necessidade da custódia como garantia da ordem pública, é descabida a sua revogação sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

argumento de ser o réu primário e sem registro de maus antecedentes. A garantia da ordem pública situa-se, precipuamente, na salvaguarda do meio social, violentado pela gravidade do crime e pela periculosidade dos seus agentes” (RHC 4473-0 – Rel. Vicente Leal – DJU 29.05.95, p. 15560).

“STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. (JSTJ 8/154)”.

A **ordem pública** deve ser resguardada para se evitar que os denunciados, em liberdade, pratiquem novos e hediondos delitos, sendo certo que o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, atualmente, representa o maior obstáculo ao combate da criminalidade.

Não pode ser deslembrado que o comércio ilegal de drogas, além de proliferar a utilização de substâncias danosas ao organismo por toda a sociedade, por si só, gera violência e morte nas disputas perpetradas pelos traficantes quando da busca por novos pontos de venda.

No sentido de que a perniciosa de determinado grupo é circunstância capaz de violentar sobremaneira a ordem pública e, por conseguinte, motivo mais do que apto a ensejar a decretação da segregação cautelar de seus artífices, vem-se cotidianamente manifestando o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se depreende dos seguintes arrestos, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA, DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA, QUE ESTÁ SENDO USADA COMO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

ANTECIPAÇÃO DE PENA, E DO EXCESSO DE PRAZO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. A prisão preventiva faz-se necessária como forma de garantir a ordem pública, quando são sérios os indícios de que os pacientes integram grande e perigosa organização criminosa, como ficou claro nos fundamentos do decisum.). Pedido julgado improcedente, denegando-se a ordem. Unanimidade." (TJERJ, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz, HC 2007.05905056, julg. em 18/09/2007);

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE BANDO PARA FINS DE TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO FUNDAMENTADO ORDEM DENEGADA. Constitui sim grave ameaça a ordem pública associarem-se várias pessoas para a formação de uma organização criminosa de grande porte com a finalidade específica de traficarem entorpecentes. Desse modo, se há indícios sérios que evidenciem a identificação de algumas dessas pessoas e a sua efetiva participação nessa organização, mostra-se razoável decretar a prisão preventiva das mesmas em razão do risco que tal associação oferece à ordem pública." (TJERJ, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ricardo Bustamante, HC 2008.059.06435, j. em 30/09/2008);

"ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. Habeas corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal. Paciente denunciado e condenado pelo crime do artigo 14 c/c 18, IV da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

6368/76, juntamente com 19 co-réus, às penas de quatro anos de reclusão em regime fechado. Acusado que foi condenado como vapor do tráfico de entorpecentes na comunidade conhecida como Barreira do Vasco que é controlada pela facção criminosa Comando Vermelho. Alegação de desnecessidade da prisão preventiva, por ser o acusado primário e de bons antecedentes. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Paciente que integra organização criminosa que é um dos maiores algozes do Estado. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado. Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva. Denegação da ordem." (TJERJ, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nilza Bitar, HC 2007.059.07100, julg. em 13/11/2007);

"HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DENUNCIA - JUSTA CAUSA - PREVENTIVA GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO - NECESSIDADE DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO -). Todavia, quando a narrativa concreta do evento indica a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, a denúncia se escorou em longo inquérito policial realizado pela Polícia Federal, no qual diversas escutas telefônicas se realizaram com autorização judicial, ficando indicada a existência de uma grande organização criminosa na cidade de Volta Redonda e outras vizinhas, tudo a indicar a presença de justa causa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

para a deflagração da ação respectiva, também sendo suficiente para demonstrar a necessidade da medida cautelar decretada. Eventual liberdade dos denunciados, no caso concreto, tornaria desvalioso todo o trabalho investigatório da polícia. (.....)."

(TJERJ, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Basílio, HC 2008.059.03739, julg. em 17/07/2008)."

É, pois, imperioso que não mais se permita que os denunciados continuem a comercializar entorpecentes sem qualquer repressão estatal, difundindo o uso de substâncias como o *crack*, a cocaína e a maconha por toda a sociedade, **de forma que resta inequivocamente demonstrada a imprescindibilidade da decretação de suas prisões preventivas para se acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, garantindo-se, destarte, a ordem pública.**

De outro tanto, é irresponsável o fato de que a decretação da prisão cautelar dos denunciados é medida que se impõe por **conveniência da instrução criminal**, vez que, se assim lhes for permitido, fatalmente irão coagir as testemunhas não policiais arroladas na inicial acusatória ou, pior, atentar contra ou arrebatar suas vidas, o que importará grandíssimo e irremediável prejuízo para a produção das provas em Juízo e, por via de consequência, para a consecução de sua imperiosa responsabilização penal.

Flagrante, pois, a ocorrência do *periculum libertatis* na hipótese ora em análise, previsto na primeira parte, do artigo 312, do Código de Processo Penal, haja vista que é extremamente necessário garantir a ordem pública e assegurar a realização profícua e remansosa da instrução criminal, quando menos.

Vale observar, por fim, que o delito praticado pelos denunciados é punido com reclusão, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Por tudo quanto exposto, **pugna o parquet pela decretação da prisão preventiva dos 34 (trinta e quatro) primeiros denunciados**, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Campos dos Goytacazes, 18 de abril de 2011.

RÔMULO SANTOS SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORREA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO